



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1976929 - CE (2021/0374664-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
AGRAVADO : M S L DE S (MENOR)
REPR. POR : M S L DE S
ADVOGADOS : ALEXANDRE BARBOSA COSTA - CE030098
LARA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINHEIRO - CE036784
FRANCISCO LUCIANO VIEIRA FILHO - CE035083
BIANKA CUNHA SILVA - CE041036

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA ILÍCITA DE COBERTURA. ROL DA ANS. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO NCPC. NÃO APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. No caso, o Tribunal estadual consignou que, diante da recusa da operadora do plano de saúde em custear o tratamento requerido, houve agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia experimentada pela parte recorrida. Nesse contexto, a alteração das

conclusões adotadas pela Corte estadual demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

3. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1976929 - CE (2021/0374664-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663
AGRAVADO : M S L DE S (MENOR)
REPR. POR : M S L DE S
ADVOGADOS : ALEXANDRE BARBOSA COSTA - CE030098
LARA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINHEIRO - CE036784
FRANCISCO LUCIANO VIEIRA FILHO - CE035083
BIANKA CUNHA SILVA - CE041036

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA ILÍCITA DE COBERTURA. ROL DA ANS. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO NCPC. NÃO APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. No caso, o Tribunal estadual consignou que, diante da recusa da operadora do plano de saúde em custear o tratamento requerido, houve agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia

experimentada pela parte recorrida. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

3. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

M. S. L. de S. (M.), menor incapaz representada por sua genitora M. D. S. L. DE S., ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenizatória contra HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. (HAPVIDA), alegando que desde o seu nascimento sofre com problemas de saúde, com insuficiência respiratória neuromuscular crônica, tendo sido, inclusive, aos 5 anos de idade, traqueostomizada, sendo que atualmente tem 8 anos e ainda não obteve seu diagnóstico fechado; houve a solicitação médica para que a autora fizesse o exame PAINEL DE DISTROFIAS MUSCULARES, MIOPATIAS E MIASTENIA; entretanto, este foi negado pela HAPVIDA, com o fundamento de que se encontra fora do rol da ANS. Em primeira instância, o d. Juízo julgou parcialmente procedente os pedidos para, confirmando a tutela antecipatória de urgência, determinar a realização do exame pretendido e condenar HAPVIDA ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) [e-STJ, fls. 849/852].

HAPVIDA interpôs recurso de apelação que foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Ceará nos termos do acórdão, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. EXAME. PAINEL GENÉTICO PARA DISTROFIA MUSCULAR. RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 608 DO STJ. ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA DEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR ARBITRADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

01. Cinge-se o recurso de apelação a verificar a possibilidade de negativa de cobertura do exame pleiteado e, ainda, a ocorrência de dano moral e o seu arbitramento;

02. Paciente que sofre de insuficiência respiratória neuromuscular crônica, sendo que não teve seu diagnóstico fechado para o tratamento da doença, tendo sido prescrito por médico especialista (neurogeneticista) o exame painel de distrofias musculares, miopatias e miastenia para diagnóstico e tratamento (fls. 19/20), o que foi negado pelo plano de saúde (fls. 21/22), sob o argumento de que o exame requerido não se enquadra no rol da ANS;

03. Havendo cobertura contratual do plano de saúde para a doença que acomete a beneficiária, são abusivas as cláusulas que excluem ou limitam o tratamento recomendado por médico assistente, devendo a operadora providenciar o custeio do exame pleiteado. Precedentes.

04. A recusa da operadora do plano de saúde em custear o exame da apelada é injustificada e, portanto, constituiu abalo moral indenizável;

05. O valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) arbitrado a título de indenização pela negativa de cobertura do exame indicado, por dano moral, afigura-se proporcional e razoável;

06. Recurso conhecido e desprovido (e-STJ fls. 911/926).

Inconformada, HAPVIDA manejou recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 4, III, da Lei nº 9.961/00, 51, IV e 54, §§ 3º e 4º, do CDC, 186 e 188, I, do CC/02 ao sustentar, em síntese, (a) que o exame não consta no rol de procedimentos da ANS; (b) inexistência de conduta abusiva por parte da HAPVIDA, afastando a condenação por danos morais (e-STJ fls. 931/942).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 948/951).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal cearense admitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 953/959).

O apelo nobre não foi provido, nos termos da decisão monocrática de minha lavra nestes termos sintetizada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. ROL DA ANS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CARACTERIZADOS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 965).

Nas razões do presente agravo interno, HAPVIDA defende a **(1)** não incidência da Súmula nº 7 do STJ, no que diz respeito à apreciação da inexistência de ato ilícito a ensejar a indenização por danos morais; e que **(2)** não lhe seja imposta a

multa prevista no art. 1.021 do CPC/15.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 988).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Dos danos morais

HAPVIDA defende a não incidência da Súmula nº 7 do STJ, no que diz respeito à apreciação da inexistência de ato ilícito a ensejar a indenização por danos morais.

É assente no STJ o entendimento segundo o qual a negativa administrativa ilegítima de cobertura de tratamento médico-hospitalar por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente.

O TJCE, soberano na apreciação das provas dos autos, concluiu que os danos morais ficaram demonstrados no caso em testilha:

Noutro ponto, acerca do dano moral, verifico que a recusa da operadora do plano de saúde em custear o exame da apelada é injustificada e, portanto, constituiu abalo moral indenizável.

Sobre o assunto, leciona Sérgio de Salvo Venosa que dano moral consiste em lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa (Direito Civil: responsabilidade civil: 2003, Ed. Atlas, p. 203).

No caso dos autos, não há como se mensurar o constrangimento e o infortúnio a que foi submetida a parte demandante ao se deparar com a recusa/demora na realização de exame diagnóstico necessário para o tratamento e manutenção de sua saúde, o que em muito ultrapassa o mero dissabor (e-STJ, fl. 973, sem destaques no original).

Nesse contexto, indelével que a revisão das conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça quanto a caracterização dos danos morais somente seria viável

mediante nova incursão nas provas dos autos, o que se revela inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA 568/STJ.

1. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AgInt no REsp 1.899.443/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 19/8/2021 - destacou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIÇO DE HOME CARE PRESCRITO PELO MÉDICO. RECUSA INDEVIDA À COBERTURA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO .

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há "se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 22/11/2016).

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar

3. O dano moral se caracteriza diante da recusa injustificada pela operadora de plano de saúde à cobertura de despesas com serviço de internação domiciliar (home care) prescrito pelo médico, por agravar psicologicamente a situação e o espírito do beneficiário.

4. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp 1.856.163/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 19/8/2021 - destacou-se)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO

NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA PARA TRATAMENTO. ROL DA ANS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFOR MIDADE COM ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. DANOS MORAIS. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A despeito do entendimento da Quarta Turma em sentido contrário, a Terceira Turma mantém a orientação firmada há muito nesta Corte Superior de que a natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS é meramente exemplificativa, reputando, no particular, abusiva a negativa de procedimento prescrita para auxílio no tratamento de doença coberta pelo plano de saúde.

3. No caso, o Tribunal estadual consignou que, diante da recusa da operadora do plano de saúde em custear o tratamento requerido, houve agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia experimentada pela parte recorrida. Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem (quanto a afronta a direito da personalidade do autor e a ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.689.448/SP, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 25/11/2021 - destacou-se)

(2) Da multa do art. 1.021 do CPC/15

Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AglInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

Nessa toada, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 605.532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 31/8/2020,

DJe 9/9/2020; e AgInt no AREsp 1.590.140/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 31/8/2020, DJe 3/9/2020.

Na espécie, o manejo do agravo interno por parte da HAPVIDA, por ora, não pode ser tido como abusivo ou protelatório, não se justificando a aplicação da referida multa., como de fato não foi.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.976.929 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0374664-3

Número de Origem:
02171324620208060001

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663

RECORRIDO : M S L DE S (MENOR)

REPR. POR : M S L DE S

ADVOGADOS : ALEXANDRE BARBOSA COSTA - CE030098

LARA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINHEIRO - CE036784

FRANCISCO LUCIANO VIEIRA FILHO - CE035083

BIANKA CUNHA SILVA - CE041036

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ISAAC COSTA LAZARO FILHO - CE018663

AGRAVADO : M S L DE S (MENOR)

REPR. POR : M S L DE S

ADVOGADOS : ALEXANDRE BARBOSA COSTA - CE030098

LARA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINHEIRO - CE036784

FRANCISCO LUCIANO VIEIRA FILHO - CE035083

BIANKA CUNHA SILVA - CE041036

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022